



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679524/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.846 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITO INFORMADO JUROS APARTADO DO PRINCIPAL. DILIGÊNCIA. NÃO CONSIDERADO NA VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. CÁLCULO E IMPUTAÇÃO MANUAL DOS ACRÉSCIMOS. CANCELAMENTO DA DCOMP.

A Autoridade Fiscal não considerou a compensação na verificação da suficiência do crédito, por considerar ter sido erro da Recorrente apresentar a apuração de juros moratórios em DCOMP apartada do principal. A contribuinte concordou com a decisão. Não se trata, na verdade, de homologação de compensação, mas de cancelamento de DCOMP, competência da Autoridade Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência e determinar o cancelamento da DCOMP nº 35143.00879.231007.1.3.04-2842 aqui analisada.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.846 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.679524/2009-60

Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 35143.00879.231007.1.3.04-2842, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do PA 30/11/2004 no valor de R\$ 48.024,48, recolhido em DARF no valor de R\$ 230.865,30 na data de 29/12/2004.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico 849796618 (e-fls. 3-5), pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 11-21), onde alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito era de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 considerou impertinentes os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, uma vez que as cópias das DIPJs retificadoras dos anos-calendário de 2003 e 2006, ambas transmitidas em 02/12/2009 e cópia de PER/DCOMPs não transmitidas (que supostamente sanariam o equívoco alegado, mediante declaração de compensação de débitos da contribuinte com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2006), pois se referiam a saldos negativos dos anos-calendários 2003 e 2006 e não tinham relação com a estimativa mensal questionada (nov/2004) ou com o saldo negativo do ano-calendário 2004.

A DRJ esclareceu que em caso de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF n.º 600/2005, o pagamento indevido ou a maior de estimativas somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 319-334), onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior na DCOMP, quando na realidade era saldo negativo, bem como se equivocou também ao preencher a DIPJ. Mas afirma que a composição do saldo negativo do período evidenciaria a existência do saldo negativo ao final do período. Juntou planilhas para comprovar o direito ao crédito pleiteado.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo n.º 10880.679536/2009-94, ao qual foi vinculado.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela decisão nos seguintes termos:

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos

presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ recolhido em 29/12/2004.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução n.º 1201-000.362):

“O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e de IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total de IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha de apuração anula (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originalmente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) Verifique qual é o montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b) relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados na compensação, procedendo à valoração para fins de verificação da suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, tendo sido lavrado o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.824/2021 (e-fls. 366-368), que apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, atualizado para 23/10/2007 seria de R\$ 161.760,1020.

O débito de R\$ 1.545,60 informado na DCOMP n.º 35143.00879.231007.1.3.04-2842, aqui analisada, não foi considerado pela Autoridade Fiscal na verificação da suficiência do crédito porque o valor era relativo a juros apartado do principal e não foi aproveitado na quitação da estimativa de 10/2005 declarada na DCTF e na DIPJ.

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 375-379, onde manifesta sua concordância com a decisão da Autoridade Fiscal diligenciante.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário com a homologação da DCOMP analisada nos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Turma julgadora decidiu converter o julgamento do recurso em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo do período em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado era suficiente para compensação dos débitos declarados.

A Autoridade Fiscal diligenciante realizou a apuração do saldo negativo, concluindo que a Recorrente faria jus a um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004 de R\$ 114.455,60, apurado segundo a tabela abaixo:

Cálculo do SNEG do IRPJ no AC 2004	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL A ALIQUOTA DE 15%	316.921,66
ADICIONAL	187.281,11
(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	73.755,29
(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	454.408,87
(-)IRPJ MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	90.494,21
IRPJ A PAGAR	-114.455,60

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente tinha informado um saldo negativo de IRPJ na DIPJ menor do que o apurado pela Fiscalização, de R\$ 107.654,21. Também constatou-se que a Recorrente não encaminhou DCOMP com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004:

Na DIPJ, por um lado o interessado informou R\$ 611.856,98 de estimativas quitadas, por outro informou ZERO de IRPJ retido na fonte. O saldo negativo demonstrado da DIPJ foi de R\$ 107.654,21

Não houve transmissão de PERDCOMP de saldo negativo de IRPJ do AC 2004.

A Autoridade Fiscal relacionou todas as DCOMPs que tiveram como origem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, todas informando como crédito o pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário 2004:

Passa-se ao item “b”. São essas as DCOMP de PGIM cujos objetos são recolhimentos de estimativas do IRPJ do ano calendário de 2004, com os DÉBITOS nelas informados para compensação (DCOMP repetidas quando há mais de um débito compensado na mesma declaração):

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
38370.14158.231007.1.3.04-7874	mar/06	5993-01	28/04/2006	84.274,70	0,00	0,00	84.274,70
32862.13942.231007.1.3.04-0080	mar/06	5993-01	28/04/2006	67.038,16	0,00	0,00	67.038,16
35143.00879.231007.1.3.04-2842	out/05	2484-01	30/11/2005	0,00	0,00	1.545,60	1.545,60
Total				151.312,86	0,00	1.545,60	152.858,46

Para verificar se o saldo negativo apurado era suficiente para a compensação, a Autoridade Fiscal atualizou os débitos até a data de transmissão da DCOMP (23/10/2007). Não considerou como débito o valor de R\$ 1545,60 (transmitida na DCOMP 35143.00879.231007.1.3.04-2842), por não se tratar de principal, e constatou que houve equívoco da Recorrente ao omitir os acréscimos legais nos débitos declarados. A Autoridade Fiscal considerou como erro a DCOMP apresentada, ignorando os acréscimos legais declarados isoladamente, sem acompanhar o principal (caso da DCOMP analisada no presente processo):

Retomando os débitos, aquele informado sem valor de principal (último item da tabela acima) foi normalizado pelo sistema como uma estimativa de CS1—1—, como se o contribuinte tivesse informado os R\$ 1.545,60 como principal. No entanto, não foi aproveitado na quitação da estimativa de CSLL do PA 10/2005 declarada na DCTF e DIPJ, razão pela qual não será considerado nesses cálculos.

Seria trabalho árduo e incorreto tentar fazer todos os cruzamentos das DCOMP em que o interessado procurou declarar o principal desconhecido dos acréscimos legais, de modo que, nessas diligências, segue-se o que efetivamente ocorreu: consideram-se errados os débitos declarados sem os acréscimos legais, calculando-se manualmente esses acréscimos, e ignoram-se os acréscimos legais declarados isoladamente, sem acompanhar valor de principal. Exceção feita aos processos já encerrados. (grifei)

De fato, na DCOMP aqui analisada, a Recorrente informa como débito o valor de R\$ 1.545,60 como juros:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.3	
04.061.067/0001-97	35143.00879.231007.1.3.04-2842
Página 4	
DÉBITO CSLL	
Débito de Sucêdida: NÃO	CNPJ: 04.061.067/0001-97
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	
Período de Apuração: Out. / 2005	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 30/11/2005	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	0,00
Multa	0,00
Juros	1.545,60
Total	1.545,60

Assim, entendo que, ao fim e ao cabo a DCOMP deveria ser cancelada pela Administração Tributária, uma vez que a Autoridade Fiscal não considerou a compensação na verificação da suficiência do crédito, por considerar ter sido erro da Recorrente apresentar a apuração de juros moratórios em DCOMP apartada do principal.

A Autoridade calculou manualmente os acréscimos, que devem ser sido imputados na DCOMP com o débito de estimativa de CSLL de outubro de 2005.

Tendo tomado ciência do Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.824/2021, a Recorrente apresentou manifestação (e-fls. 366-368), manifestando sua concordância com o Despacho de Diligência nos seguintes termos:

O que se está agora analisando, em diligência, é procedência dos argumentos trazidos pela ora Requerente, em seu recurso voluntário, segundo o qual tinha crédito de saldo negativo disponível para extinguir o débito objeto do presente feito.

E com relação ao presente feito, que tem como objeto, exclusivamente, a DCOMP n.º 35143.00879.231007.1.3.04-2842, formalizada em 23/10/2007, na qual pleiteou a compensação de débito relativo, exclusivamente, à multa e juros de CSLL de outubro de 2005, o I. Autor da diligência entendeu que, considerando estes valores como principal, não localizou em 10/2005 o débito em questão, razão pela qual não considerou para cálculo de utilização do crédito de IRPJ de 2004. (grifei)

Em outras palavras, reconheceu que este débito não existe e não deveria ter sido exigido, reconhecendo, portanto, a procedência dos argumentos em Recurso Voluntário. (grifei)

Por todo o exposto, então, manifesta-se com relação ao Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.824/2021, para requerer o provimento integral do recurso voluntário manejado, para fins de homologar, em sua integralidade a compensação objeto do presente feito, extinguindo-se o débito em discussão.

Assim, considerando que a Autoridade Fiscal não utilizou o débito declarado na DCOMP aqui analisada na verificação da suficiência do crédito, apropriando os acréscimos legais manualmente ao principal, e que a Recorrente concordou com a decisão, há de ser deferido o pedido da Recorrente.

Não se trata, na verdade, de homologação de compensação, mas de cancelamento de DCOMP, competência da Autoridade Administrativa.

De modo que deve ser determinado que ao liquidar a decisão do acórdão, seja cancelada a DCOMP, uma vez que o débito ali informado não é exigível.

Conclusão

Por todo o exposto, dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência e determinar o cancelamento da DCOMP n.º 35143.00879.231007.1.3.04-2842 aqui analisada.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama